



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 16h16
Valeria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	---

Autor DEP. JÚLIO DELGADO PSB-MG	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva()	2 substitutiva()	3 modificativa (x)	4 aditiva ()	5 Substitutivo global ()
----------------	------------------	--------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, fazendo-se a renumeração que couber:

"Art. 2º

IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorada mediante autorização, sem participação ou responsabilidade do poder público, regida exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Exclusivo – para movimentação de carga própria;
- b) Misto – para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de cada uma delas;

.....
XIII – terminal de uso público – instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regida pelas normas do direito público, explorada mediante arrendamento, precedido de licitação que assegure a maior movimentação de cargas aliada à prática da menor tarifa para o usuário."

"Art. 8º

I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;

.....
§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto."

JUSTIFICAÇÃO

A solução encontrada pelo governo, de adotar o termo "terminal privado" e restringir seu uso a instalações situadas fora da área do porto organizado, aparentemente engenhosa, encontra, contudo, alguns inconvenientes que precisam ser realçados.

Prova cabal dessa dificuldade é que a MP não conseguiu reeditar uma disposição importantíssima da Lei 8630/93, contida no § 2º do seu art.6º, que assim dita verbis:

"§ 2º os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público."

Se o tivesse feito teria certamente incorrido em ilegalidade.

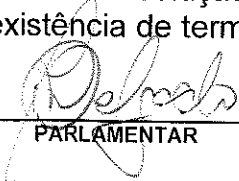
Essa é uma disposição muito importante para os atuais terminais de uso privativo, tanto os exclusivos quanto os mistos, que foram licenciados dentro dos mais estritos critérios de legalidade impostos pela Lei 8.630/93, normalmente grandes detentores de carga própria – commodities a granel e neo granel –, não sendo justo privá-los desse tratamento, inclusive porque seus terminais em operação, autênticos portos-indústria, representam o ponto alto da competitividade do sistema portuário brasileiro e uma das experiências mais exitosas ensejadas pela Lei 8.630.

Sem essa cobertura, os atuais terminais de uso privativo passarão a ser regidos pelo direito público, sujeitos à intervenção da ANTAQ, conforme pretende a própria MP.

Por outro lado, entendemos ser também difícil que o governo tenha cobertura legal para incluir os "terminais privados" criados pela MP no regime de outorga por autorização em se tratando de uma prestação de serviço público, caso o seu titular não disponha de domínio útil do terreno. No caso dos terminais de uso privativo, a lei 8.630 procurou lastrear sua inclusão no regime de autorização na exigência de dois requisitos básicos: a disponibilidade de carga própria, que passou a ser interpretada como a finalidade básica inquestionável do terminal; e o domínio útil do terreno.

IV – Levando em consideração os grandes terminais especializados de commodities, vitais para as nossas exportações, não há porque tentar corrigir a Lei dos Portos no que diz respeito a esses terminais, bastando apenas um ligeiro ajuste redacional para esclarecer e ratificar o espírito do legislador naquela lei, que foi o de não impor qualquer limitação ao nível de movimentação da carga de terceiros em relação ao da carga própria.

E no caso, como segunda parte da solução, para pacificar o segmento de contêineres, abrir espaço para a existência de terminais de uso público dentro e fora da área dos portos organizados.


PARLAMENTAR